



Projeto de Revisão Constitucional n.º 4/XV/1.^a
UMA REFORMA LIBERAL DA CONSTITUIÇÃO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Constituição da República Portuguesa é a base fundadora de todo o ordenamento jurídico português. Como tal, a sua revisão deve implicar uma reflexão séria e responsável.

É, em primeiro lugar, na Constituição que vemos as liberdades fundamentais estipuladas, e é através dessa estipulação que estas podem ser eficazmente protegidas, não só através de legislação ordinária concretizadora, como também através da tutela judicial adequada. No entanto, consideramos que o atual texto da Constituição é um documento desnecessariamente longo e exaustivo, herança de tempos passados e felizmente ultrapassados em que se admitia um Estado omnipresente.

O Projeto de Revisão Constitucional que a Iniciativa Liberal apresenta é condicionado pelas circunstâncias políticas em que o processo de revisão foi aberto, que impossibilitou a apresentação de um projeto global de cariz liberal. Optámos, assim, por apresentar um conjunto mais limitado de propostas de alteração, que se cingem a aspetos que acreditamos serem inovadores, essenciais, disruptivos, mas sempre com um propósito: o de afirmar os valores liberais e de robustecer as instituições democráticas, promovendo a transparência, a independência, e autonomia dos cidadãos face ao exercício do poder pelo Estado.

A Iniciativa Liberal crê que a Constituição não deverá ser um documento escrito que exaustivamente defina e regule todas as implicações do acervo normativo que contém. Pelo contrário, deverá antes ambicionar ser o essencial para garantir o salutar funcionamento das instituições democráticas. No fundo, ser, à boa maneira liberal, ao mesmo tempo eficiente e eficaz, no sentido de reforçar a proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos e a robustez das instituições que garantem a democracia liberal. Nesse sentido, muitas das



alterações que propomos visam simplificar o texto atual e eliminar formulações datadas, sem sentido prático evidente, e que se revelam muitas vezes demasiado restritivas da liberdade.

Parte I

A Constituição deverá não apenas reconhecer as liberdades e os direitos das pessoas, mas também garantir aos cidadãos a existência de instituições saudáveis e empenhadas na proteção dos mesmos, eficazmente munidas de ferramentas contra tentativas de intervenção por parte de poderes que as possam subverter. Ainda, deve permitir o recurso a meios pelos quais os cidadãos possam ver as suas garantias efetivamente protegidas.

Nesse sentido, a Iniciativa Liberal introduz o recurso de amparo para o Tribunal Constitucional, pois entende que os cidadãos devem poder recorrer àquele Tribunal sempre que entendam que as suas liberdades ou direitos estão a ser gravemente violados pelo Estado Português.

O princípio da tutela jurisdicional efectiva está consagrado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP). A redacção actual do n.º 5 deste artigo já prevê que “Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.”. No entanto, este artigo carece da concretização dos procedimentos judiciais adequados a proporcionar a tutela efetiva de ameaças ou violações a direitos, liberdades e garantias.

A necessidade de criação de um recurso de amparo para o Tribunal Constitucional é, para a Iniciativa Liberal, clara. Consideramos que este recurso configura uma densificação essencial da tutela jurisdicional efetiva, firmando o modelo garantístico que defendemos, e por isso integramos a sua criação no nosso projeto de Revisão Constitucional.



Podemos elencar alguns argumentos que militam a favor da inserção deste meio de recurso: em primeiro lugar, são poucos os recursos que são efetivamente conhecidos pelo Tribunal Constitucional. A maior parte das causas está sujeita a sucessivas decisões de não conhecimento, o que significa que não são materialmente conhecidas por aquele Tribunal, não sendo analisadas as violações de direitos fundamentais. Isto acontece porque os critérios para admissão de recursos no âmbito da fiscalização concreta da constitucionalidade, previstos no artigo 280.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 70.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional¹ são bastante restritivos. Adicionalmente, o atual modelo de fiscalização concreta da constitucionalidade diz apenas respeito à apreciação da inconstitucionalidade da aplicação de determinadas normas e não à análise das violações diretas de direitos, liberdades, e garantias que possam estar em causa no caso concreto.

Atualmente a tutela efetiva de direitos, liberdades, e garantias tem sido assegurada pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que admite queixas com fundamento em violações dos artigos da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. No entanto, o acesso a este Tribunal é limitado por critérios de admissibilidade (de que são exemplo o prazo para apresentação de queixa e o esgotamento dos meios internos), o que faz com que muitos particulares tenham que esperar longos anos para que possam recorrer a esta via, sendo muitas vezes indemnizados por violação dos seus direitos humanos pelo Estado Português mais do que uma década depois de ter ocorrido a violação. Para além disso, a possibilidade de recurso a este Tribunal é muitas vezes desconhecida do cidadão comum, e o contencioso no Tribunal Europeu é residual no quadro atual da prática da advocacia em Portugal.

São situações como esta que pretendemos evitar. Ao consagrar claramente um recurso para tutela destes direitos, o acesso ao Tribunal Constitucional não se limitaria a questões de inconstitucionalidade normativa, podendo aquele Tribunal conhecer da violação direta das normas que consagram os direitos, liberdades e garantias e,

¹ cf. Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.



noutros casos, impedir ou interromper uma violação continuada dos mesmos, de forma (pretendemos) bastante mais eficiente do que a atual tutela do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos acaba por permitir, dadas as limitações expostas.

Por outro lado, a consagração expressa deste meio de recurso decorre diretamente do princípio da aplicabilidade direta dos preceitos que consagram direitos, liberdades e garantias.² Sendo diretamente aplicáveis, devem poder ser juridicamente acionáveis. Ou seja, a consagração do recurso de amparo constitui um afloramento meramente concretizador (mas absolutamente necessário) de uma intenção já expressa pelo nosso ordenamento jurídico-constitucional.

Para a Iniciativa Liberal um sistema que teoricamente assegure o respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos não é satisfatório. É necessário que, na prática, os cidadãos sintam que têm acesso a uma tutela efetiva dos seus direitos fundamentais, o que atualmente não acontece. O elevado volume de queixas enviadas à Provedoria de Justiça por violação destes direitos é disso sintoma.

Portugal deve ser um espaço de liberdade e de proteção de direitos fundamentais -- para todos os que aqui decidem fazer as suas vidas

A Iniciativa Liberal foi sempre firme na defesa do Estado de Direito e das liberdades dos cidadãos (portugueses ou estrangeiros), em particular quando confrontados com Estados autoritários e opressivos.

Nesses Estados em que não existe liberdade política, liberdade de expressão, separação de poderes, ou independência dos tribunais, existe ainda um risco acrescido de se iniciarem investigações e processos-crime com o mero intuito de perseguição de opiniões contrárias ao regime dominante e instalado, o que é gravíssimo.

² cf. Artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa.



Em Portugal devemos garantir que os cidadãos estrangeiros que aqui se encontrem e que sejam objeto de processos de extradição vejam também os seus direitos fundamentais protegidos. Esta prevenção deverá ocorrer a título preventivo, através da adoção de soluções que inequivocamente protejam estas pessoas contra os riscos para a sua vida ou de serem sujeitas a tortura e outros tratamentos desumanos e degradantes caso sejam entregues a outro país.

Estes riscos são tanto maiores quanto maior o autoritarismo e a obscuridade dos Estados requerentes, que muitas vezes no âmbito dos processos de extradição apresentam garantias meramente formais e insatisfatórias de que respeitarão os direitos fundamentais dos visados. Estas garantias acabam por ser aceites, ignorando-se os frequentes e extensos relatórios de organizações internacionais (nomeadamente da Organização das Nações Unidas) que documentam as violações de direitos fundamentais naqueles Estados.

Em particular, a Iniciativa Liberal tem expressado, com particular veemência, a sua repudia ao regime chinês, não só pelo perigo que a convivência com este regime acarreta para o próprio Estado português, mas também pelo perigo que os cidadãos chineses, em Portugal ou no estrangeiro, enfrentam diariamente.

A garantia do respeito pelos direitos fundamentais não se efetiva apenas com a previsão de meios de tutela jurisdicional dos mesmos, e não se pode afirmar apenas uma perspetiva de observância interna. Pelo contrário, em Portugal devemos também garantir que os cidadãos estrangeiros que aqui se encontrem e que sejam objeto de processos de extradição vejam também os seus direitos fundamentais protegidos. Esta prevenção deverá ocorrer a título preventivo, através da adoção de soluções que inequivocamente protejam estas pessoas contra os riscos para a sua vida ou de serem



sujeitas a tortura e outros tratamentos desumanos e degradantes caso sejam entregues a outro país.

Estes riscos são tanto maiores quanto maior o autoritarismo e a obscuridade dos Estados requerentes, que muitas vezes no âmbito dos processos de extradição apresentam garantias meramente formais e insatisfatórias de que respeitarão os direitos fundamentais dos visados. Estas garantias acabam por ser aceites, ignorando-se os frequentes e extensos relatórios de organizações internacionais (nomeadamente da Organização das Nações Unidas) que documentam as violações de direitos fundamentais naqueles Estados.

Em Estados em que não existe liberdade política, liberdade de expressão, separação de poderes, ou independência dos tribunais, existe ainda um risco acrescido de se iniciarem investigações e processos-crime com o mero intuito de perseguição de opiniões contrárias ao regime dominante e instalado, o que é gravíssimo.

A Iniciativa Liberal foi sempre firme na defesa do Estado de Direito e das liberdades dos cidadãos (portugueses ou estrangeiros), em particular quando confrontados com Estados autoritários e opressivos. Tem expressado, com particular veemência, a sua repudia ao regime chinês, não só pelo perigo que a convivência com este regime acarreta para o próprio Estado português, mas também pelo perigo que os cidadãos chineses, em Portugal ou no estrangeiro, enfrentam diariamente.

O Parlamento Europeu recomendou a suspensão dos acordos de extradição com a República Popular da China e com Hong Kong.³ Em 31 de agosto deste ano, um relatório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos da ONU documentou a existência de “violações sérias dos direitos humanos”, relatando a prática de “tortura ou maus-tratos”, de “tratamentos médicos forçados”, “condições de detenção adversas”, bem como “violência sexual e de género” nos vários campos de “reeducação” chineses.⁴ Esta questão é

³ cf. Resolução n.º 2021/2786(RSP)

⁴ cf. [xxxxxx \(ohchr.org\)](#)



extremamente atual, dado que no mês passado, a 6 de outubro, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos proferiu uma decisão inovadora e determinante na mudança de paradigma em relação a esta matéria. No caso Liu v. Polónia, aquele Tribunal considerou que a decisão de concessão da extradição para a China constituiu uma clara violação do artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, por existir um risco comprovado de a pessoa, se extraditada para a China, ser sujeita a tratamentos desumanos e degradantes. Nesta análise, o Tribunal teve em conta relatórios de organizações internacionais sobre a situação na China que documentam violações de direitos humanos, nomeadamente práticas de tortura.

Tendo em conta tudo o que foi exposto, o Estado Português deve ter uma posição clara e inequívoca quanto à defesa dos direitos humanos. Se, apesar de todas as sinalizações de violações de direitos humanos naqueles territórios, da insistência da Iniciativa Liberal, e das recomendações do Parlamento Europeu, o Estado Português não procede à suspensão dos referidos acordos de extradição, cumpre, em sede de revisão constitucional, adotar-se uma solução de manifesto respeito pelos direitos fundamentais, criando soluções que impeçam perentoriamente a extradição para países que não respeitam os direitos e liberdades fundamentais.

A Iniciativa Liberal propõe, ainda no âmbito das alterações à Parte I da Constituição, a consagração expressa do direito de todos os cidadãos à eliminação de dados informatizados que lhes digam respeito. Temos defendido de forma clara e veemente o direito à privacidade dos cidadãos, em particular no que à utilização dos seus dados diz respeito.

Propomos que o direito de propriedade privada, atualmente previsto no artigo 62.º da Constituição da República Portuguesa, seja retirado do Título III referente aos Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais e integrado do Título II, referente aos Direitos, Liberdades e Garantias, pois é um verdadeiro direito de liberdade, com estreita ligação com a autonomia da pessoa face ao poder do Estado: inclui a liberdade de adquirir bens, a liberdade de usar e fruir dos bens de que se é



proprietário, a liberdade de os transmitir, e o direito de não ser privado deles. Deve, pois, ser incluído no Título dedicado aos direitos de liberdade.

No âmbito dos Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais, propomos ainda que o salário mínimo nacional seja apenas aplicável nos casos em que não seja aplicável um salário mínimo municipal ou setorial superior, ou seja, criamos a possibilidade de definição de salários mínimos municipais ou setoriais.

No que diz respeito ao direito à saúde, atualmente previsto no artigo 64.º da Constituição da República Portuguesa, propomos que o direito à proteção da saúde seja realizado através de um sistema de saúde universal e geral, tendencialmente gratuito, que integre o serviço nacional de saúde, bem como os demais serviços de saúde privados e sociais, garantindo efetiva liberdade de escolha a todos os cidadãos. Entendemos que a consagração expressa da garantia da efetiva liberdade de escolha dos cidadãos é fundamental, assim como a adoção de um sistema de saúde que não se cinja ao Serviço Nacional de Saúde, mas que integre os demais serviços de saúde privados e sociais, essenciais à garantia efetiva de prestação de cuidados de saúde à população. Garantimos ainda o acesso de todos os cidadãos a cuidados continuados e paliativos.

Propomos a alteração do artigo 65.º, com a epígrafe “Habitação e Urbanismo”, concentrando as incumbências do Estado na tarefa de assegurar o direito à habitação: o Estado ficará incumbido de estimular a construção privada e, quando necessário, promover a construção de habitações económicas e sociais, garantindo o acesso à habitação própria ou arrendada.

Relativamente ao ensino, propomos que a cobertura das necessidades de ensino de toda a população seja assegurada não por uma rede de estabelecimentos públicos, mas através da existência de uma rede de estabelecimentos públicos, particulares e cooperativos com autonomia administrativa e pedagógica, promovendo a efetiva liberdade de escolha das famílias. Acreditamos que, também nesta matéria, deve ser dada



ênfase à liberdade de escolha no ensino, tendo em vista a total cobertura das necessidades de ensino de toda a população.

Parte II

A Parte II da Constituição, que diz respeito à Organização Económica, deveria consagrar que na nossa sociedade democrática liberal vigoram os princípios da liberdade económica, da primazia da propriedade privada, dos mercados livres concorrenciais, e do livre comércio.

Contudo, verifica-se que a CRP continua ferida de anacronismos ideológicos inaceitáveis numa sociedade que preza a liberdade, a livre iniciativa, a criação de oportunidades e prosperidade.

As alterações à Parte II da Constituição, que diz respeito à Organização Económica, prendem-se essencialmente com, em primeiro lugar, estabelecer um princípio de não discriminação na abordagem do Estado ao desenvolvimento da atividade empresarial. O Estado deverá criar condições para o desenvolvimento da atividade empresarial. Este princípio da não discriminação é extensível não só à criação de condições para o desenvolvimento da atividade empresarial, mas também no que diz respeito à fiscalização do cumprimento de obrigações legais, que não deve ser circunscrito ou indicado como sendo particularmente importante nos casos das empresas que prossigam atividades de interesse económico geral. Ainda, a atividade das empresas não deve ser vedada a qualquer sector.

Em matéria tributária cumpre retirar qualquer previsão moralista ou injustificada do acervo normativo. Cumpre ainda manter a unicidade e progressividade do imposto sobre o rendimento pessoal. Consideramos que a previsão destas duas características é em



si mesma suficientemente definidora das bases de configuração deste imposto. A previsão expressa, a nível constitucional, da finalidade de diminuição das desigualdades, não acrescenta nada à possibilidade de configuração do imposto, e a sua remoção não retira qualquer específica proteção aos cidadãos, que não esteja já assegurada pela unicidade e progressividade daquele imposto.

Ainda, é importante que o equilíbrio orçamental esteja constitucionalmente consagrado, pois é matéria que consideramos ter inequívoca dignidade constitucional. Nesse sentido, propomos a introdução do “respeito pelo princípio da estabilidade orçamental” no normativo referente ao orçamento. A estabilidade orçamental deve ser claramente estipulada como um princípio transversal a toda a actuação do Estado no que a este domínio diz respeito.

Entendemos ser de cabal importância também deixar expressa a impossibilidade de previsão de um défice orçamental e de um volume de dívida pública que exceda 35% do produto interno bruto, sendo que estes limites apenas poderão ser ultrapassados em caso de catástrofes naturais ou situações de emergência extraordinária que prejudiquem significativamente a sustentabilidade económica ou social do Estado.

Numa ótica de simplificação e atualização da Constituição, propomos a revogação integral do Título III da Parte II da Constituição da República Portuguesa, dado que este Título admite que as políticas agrícola, comercial, e industrial restrinjam de forma desproporcional a liberdade de iniciativa privada, através de um amplo e pormenorizado condicionamento e planeamento das políticas industrial, comercial e agrícola, fazendo-se também referências a latifúndios, minifúndios e meios de produção, que não se coadunam com a realidade atual.

Propomos o aditamento de um artigo referente à regulação da atividade económica. Entendemos que o Estado deve assegurar a regulação e a promoção da concorrência na atividade económica, e que esse dever deve ser constitucionalmente consagrado. A importância da sua consagração prende-se particularmente com a necessidade de



garantir a independência destas entidades face ao poder político e face aos interesses e poderes económicos privados, tendo em conta as suas importantes funções de regulação e de promoção da concorrência. É expressamente previsto o método de designação dos membros do órgão dirigente das mesmas, que devem ser designados após um processo concursal aberto e transparente, nos termos da lei. Com esta medida pretende-se que os membros destes órgãos deixem de ser designados exclusivamente pelo Executivo, numa ótica de garantia de absoluta transparência e independência.

Parte III

A Iniciativa Liberal entende que a soberania política reside no indivíduo, e que o poder político pertence às pessoas, e tem como missão assegurar as suas liberdades e direitos, e instituições que garantam uma sã convivência em sociedade.

Neste sentido, o poder político não deve estar fechado sobre si mesmo - deve estar ao serviço dos cidadãos, por igual, e estar também livremente disponível aos cidadãos, por igual. As propostas da Iniciativa Liberal pretendem reforçar a legitimidade democrática de instituições, aproximando-as das pessoas e da cidadania.

No que concerne a Parte III da Constituição, relativa à organização do poder político, estendemos o princípio de não discriminação aos critérios de elegibilidade para o cargo de Presidente da República, pois consideramos que não devem ser feitas distinções entre nacionalidade originária ou posteriormente adquirida.

Ao analisar a figura do Representante da República para as Regiões Autónomas, tal como está configurada no atual sistema constitucional português, concluímos que:

i) esta figura tem menos competências do que o Presidente da República (muitos dos poderes e competências desta figura no que diz respeito às relações com o Governo Regional ou com



as Assembleias Legislativas Regionais - que seriam equivalentes aos do Presidente da República para os órgãos nacionais, são já atribuídas ao Presidente da República;

ii) as competências que, ainda assim, tem atualmente o Representante da República, podem ser transferidas para o Presidente da República, sem que daí decorra qualquer dano para a democracia ou para a autonomia político-administrativa das Regiões Autónomas.

Pelo que propomos a extinção desta figura e a integração das suas competências, nomeadamente no que diz respeito à assinatura e veto de diplomas regionais, na esfera de competências do Presidente da República.

Esta solução, para além de se apoiar na legitimidade democrática do Presidente da República, eleito por sufrágio universal e direto, tem em conta a estreita ligação que já existe entre o Representante da República e o Presidente da República: o Representante da República é, de acordo com o Estatuto do Representante da República nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira⁵, politicamente responsável perante o Presidente da República; o mandato do Representante da República tem a duração do mandato do Presidente da República⁶; o Representante da República é nomeado e exonerado pelo Presidente da República⁷.

A Iniciativa Liberal propõe a criação do Conselho Superior das Magistraturas, que funde o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o Conselho Superior do Ministério Público. Com esta proposta pretende-se aumentar a transparência nas nomeações para os tribunais superiores, diminuir o corporativismo e promover o mérito nas magistraturas, democratizar o acesso às magistraturas e aumentar a diversidade nos tribunais superiores, e prestigiar o exercício de funções na magistratura.

⁵ cf. Artigo 3.º Lei n.º 30/2008, de 10 de julho.

⁶ cf. Artigo 230.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa e artigo 2.º, n.º 2 da Lei n.º 30/2008, de 10 de julho.

⁷ cf. Artigo 133.º l), 230.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 30/2008, de 10 de julho.



Esta fusão contribuirá para o aumento da transparência e diminuição da opacidade na designação destes membros.

Na concretização destes objetivos, propomos que este Conselho seja integrado por uma maioria de membros de fora das magistraturas, incluindo o seu Presidente, designada por uma maioria de 2/3 dos deputados em efetividade de funções, e uma minoria de membros juizes e de magistrados do Ministério Público, designados pelos seus pares. Os membros do Conselho Superior das Magistraturas serão designados para um mandato único de dez anos, não renovável. Este Conselho será responsável pela nomeação dos juizes dos tribunais superiores, de entre juizes e juristas de mérito, por concurso, após audição pública; pela avaliação e decisão sobre incidentes disciplinares relativos às magistraturas; pela avaliação dos juizes dos tribunais superiores e sobre a progressão no Ministério Público.

Entendemos que o Procurador-Geral da República, que preside à Procuradoria-Geral da República, órgão superior do Ministério Público, deve, pela importância das suas funções, ver reforçada a sua legitimidade democrática. Também o Tribunal de Contas, como órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe⁸, exerce prerrogativas fundamentais que devem ser exercidas com a maior independência.

Concretizando, a Assembleia da República deverá, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, propor ao Presidente da República a nomeação e exoneração do presidente do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral da República. Por sua vez, o Presidente da República ficará encarregue de, sob proposta da Assembleia da República e ouvido o Governo, nomear e exonerar o presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da República. Desta forma, a competência para a proposta de nomeação e exoneração dos presidentes destes órgãos fica a cargo do órgão

⁸ cf. Artigo 214º da Constituição da República Portuguesa



deliberativo por excelência e democraticamente eleito, a Assembleia da República. Simultaneamente, não se retira ao Governo o direito a ser ouvido no âmbito destes procedimentos, e a competência de nomeação e de exoneração mantém-se do Presidente da República. Deste modo, criamos ferramentas que garantam a independência da Procuradoria-Geral da República e do Tribunal de Contas do poder executivo, e promovemos a responsabilização conjunta dos órgãos de soberania envolvidos nestes processos.

Ainda no âmbito deste capítulo, a Iniciativa Liberal propõe a eliminação da Referenda Ministerial, instituto previsto no artigo 140.º da Constituição da República Portuguesa. Entendemos que este instituto não tem já cabimento no sistema jurídico-constitucional moderno. A referenda ministerial, tal como configurada no artigo 140.º da CRP, admite, ainda que se conceda que não frontalmente, uma permanente supervisão (na forma de mecanismo de controlo da validade jurídica do ato), por parte do Governo, dos atos do Presidente da República. Os atos que devem ser sujeitos a referenda ministerial são diversos: incluem atos eminentemente políticos, tais como a nomeação e exoneração de membros de determinados órgãos (cf. artigo 133.º, al. h), l), m) e p), ex vi artigo 140.º da CRP), mas também atos que fazem parte do procedimento legislativo, nomeadamente a promulgação de leis e decretos-leis (cf. artigo 134.º, al. b), ex vi artigo 140.º da CRP). Este controlo permanente de diversos atos do Presidente da República por parte do Governo não se justifica numa democracia liberal alicerçada no princípio da separação de poderes. Mais, a necessidade da aposição de referenda ministerial pode, na prática, traduzir-se em atrasos injustificados na conclusão de atos importantes, que não devem poder ser indefinidamente protelados por falta de um ato que nos parece de utilidade prática residual. A Iniciativa Liberal opõe-se a “conservantismos” injustificados, e é acérrima defensora da separação de poderes como princípio basilar de um Estado de Direito Democrático, pelo que propõe a cabal eliminação deste instituto.

Propomos ainda a alteração ao artigo 149.º, que diz respeito aos círculos eleitorais: prevemos que o método de conversão dos votos em mandatos seja o de maior representação



proporcional, e retiramos a menção expressa ao método de Hondt, cingindo a disposição constitucional ao essencial.

Numa ótica de alargamento das prerrogativas dos grupos parlamentares, em particular dos que são constituídos por um número reduzido de deputados, alargamos ainda a legitimidade para requerer a apreciação parlamentar de atos legislativos: os pedidos para submissão a apreciação daqueles atos passam a poder ser submetidos pelos grupos parlamentares, e não apenas a requerimento de 10 deputados.

Uma das maiores preocupações da Iniciativa Liberal é garantir que a Constituição preveja e garanta, de forma adequada, formas de escrutínio dos poderes públicos, em particular no que diz respeito à atividade do Executivo. Tendo em vista esse objetivo, propomos a alteração ao artigo 177.º da CRP, sublinhando o dever de comparência do Primeiro-Ministro e dos Ministros quando sejam marcadas reuniões para que estes respondam a perguntas e a pedidos de esclarecimento dos Deputados.

Inserimos ainda alterações na Estrutura da Administração Pública: consagramos a necessidade de observância dos princípios da isenção, transparência e simplificação de processos, e prevemos expressamente que o acesso a funções na Administração Pública não será sujeito a qualquer limitação ou discriminação e resultará de um processo de recrutamento transparente, sendo que as promoções e a progressão na carreira serão baseadas na avaliação de mérito.

Parte IV

Na parte IV da CRP, que é referente à garantia e revisão da Constituição, e ao abrigo da já referida ótica de alargamento das prerrogativas dos grupos parlamentares, em particular dos que são constituídos por um número reduzido de deputados, prevemos que os grupos parlamentares passem a poder requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de



inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral, no âmbito da fiscalização abstrata da constitucionalidade.

Propomos ainda uma alteração ao artigo 288.º, que diz respeito aos limites materiais de revisão. Em particular, propomos a revogação das alíneas e), f) e g) do artigo 288.º, e a eliminação de parte do conteúdo da alínea h) daquele artigo, retirando a parte onde se lê *“bem como o sistema de representação proporcional”*.

Consideramos que a nossa Constituição é demasiado descritiva na estipulação dos limites materiais de revisão, numa tentativa protecionista de os concretizar exaustivamente. Como Lei Fundamental deve cingir-se ao essencial, o que é extensível também à sua rigidez e resistência à mudança. Entendemos que a salvaguarda do Estado de Direito Democrático e dos princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico-constitucional não é mais bem conseguida com uma definição exaustiva dos limites materiais de revisão constitucional, e de forma alguma as alterações que propomos os colocam em causa. Ainda, as alterações propostas não equivalem a uma ausência de valorização do conteúdo dos limites, dizem apenas respeito à legitimidade e pertinência da sua inserção como limites materiais de revisão constitucional.

Nos termos dos artigos 284.º e seguintes da Constituição da República Portuguesa, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam o seguinte Projeto de Revisão Constitucional:

Artigo único

Revisão Constitucional

1 - O preâmbulo, os artigos 20.º, 33.º, 35.º, 40.º, 59.º, 64.º, 65.º, 74.º, 75.º, 80.º, 86.º, 102.º, 104.º, 105.º, 119.º, 122.º, 133.º, 134.º, 136.º, 149.º, 163.º, 169.º, 177.º, 215.º, 216.º, 217.º, 218.º, 219.º, 220.º, 231.º, 267.º, 278.º, 279.º, 281.º, e 288.º da Constituição da República Portuguesa, passam a ter a seguinte redação:



“A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista. A 25 de Novembro de 1975, Portugal consolidou-se como regime democrático pleno, impedindo a instauração de um regime comunista.

Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa.

A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do país.

A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares de uma democracia liberal e do primado do Estado de Direito democrático, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre e mais justo, através de níveis mais elevados de desenvolvimento económico, político e social.

A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 2 de Abril de 1976, aprova e decreta a seguinte Constituição da República Portuguesa:

Artigo 20.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



5 - Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos, nomeadamente o recurso de amparo para o Tribunal Constitucional por violação de direitos, liberdades e garantias.

Artigo 33.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Não é admitida a extradição, nem a entrega a qualquer título, nos casos em que se verifique um risco sério de vida ou de sujeição a tortura ou a tratamentos desumanos e degradantes, nomeadamente por comprovada violação de direitos fundamentais pelo Estado requerente.

8 - [Anterior n.º 7].

9 - [Anterior n.º 8].

10 - A lei define o estatuto do refugiado.

Artigo 35.º

[...]

1 - Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua retificação, atualização e eliminação, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 40.º

Direito de antena

1 - Revogado.

2 - Revogado.

3 - [...].

Artigo 59.º

[...]

1 - [...].

2 - Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:

a) O estabelecimento e a atualização do salário mínimo nacional, aplicável a todos os trabalhadores não abrangidos por um salário mínimo municipal ou setorial superior, tendo em conta, entre outros fatores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento;

b) [...].;

c) [...].;

d) [...].;

e) [...].;

f) [...].

3 - [...].

Artigo 64.º

[...]

1 - [...].



2 - O direito à proteção da saúde é realizado:

- a) Através de um sistema de saúde universal e geral, tendencialmente gratuito, que integra o serviço nacional de saúde, bem como os demais serviços de saúde privados e sociais, garantindo efetiva liberdade de escolha a todos os cidadãos;
- b) [...].

3 - Para assegurar o direito à proteção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:

- a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação, bem como a cuidados continuados e paliativos;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) Regular e fiscalizar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde, por forma a assegurar, nas instituições de saúde públicas e privadas, adequados padrões de eficiência e de qualidade;
 - e) Regular e fiscalizar a produção, a distribuição, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico;
 - f) [...].
- 4 - [...].

Artigo 65.º

[...]

1 - [...].

2 - Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado estimular a construção privada e, quando necessário, promover a construção de habitações económicas e sociais, garantindo o acesso à habitação própria ou arrendada.

3 - Revogado.

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 74.º

[...]



1 - [...].

2 - Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:

a) [...];

b) Assegurar o acesso geral e universal aos sistemas de educação de primeira infância e de educação pré-escolar, assegurando que ninguém é discriminado no acesso aos sistemas por razões económicas;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

Artigo 75.º

[...]

1 - O Estado assegura a cobertura das necessidades de ensino de toda a população, através da existência de uma rede de estabelecimentos públicos, particulares e cooperativos com autonomia administrativa e pedagógica, promovendo a efetiva liberdade de escolha das famílias, nos termos da lei.

2 - [...].

Artigo 80.º

[...]

A organização económico-social assenta nos seguintes princípios:

a) Assegurar a independência do poder político face ao poder e interesses económicos privados;

b) [...];

c) Liberdade de iniciativa e de organização empresarial no âmbito de uma economia mista;



- d) Propriedade pública de recursos naturais e de meios de produção, se necessário, no interesse coletivo;
- e) Enquadramento do desenvolvimento económico e social;
- f) [...];
- g) [...].

Artigo 86.º

[...]

- 1 - O Estado cria condições para o desenvolvimento da atividade empresarial e fiscaliza o cumprimento das respetivas obrigações legais.
- 2 - [...].
- 3 - Revogado.

Artigo 102.º

[...]

- 1 - [Anterior corpo do artigo].
- 2 - Os membros do órgão dirigente do Banco de Portugal são designados após um procedimento concursal aberto e transparente, nos termos da lei.

Artigo 104.º

[...]

- 1 - O imposto sobre o rendimento pessoal é único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.
- 2 - [...].
- 3 - A tributação do património deve contribuir para a igualdade de oportunidades entre os cidadãos.
- 4 - A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social.

Artigo 105.º

[...]



- 1 - [...].
- 2 - O Orçamento é elaborado de harmonia com a lei das grandes opções.
- 3 - O Orçamento é unitário e especifica as despesas segundo a respetiva classificação orgânica e funcional.
- 4 - O Orçamento respeita o princípio da estabilidade orçamental, prevê as receitas necessárias para cobrir as despesas, definindo a lei as regras da sua execução, as condições a que deverá obedecer o recurso ao crédito público e os critérios que deverão presidir às alterações que, durante a execução, poderão ser introduzidas pelo Governo.
- 5 - O Orçamento não poderá prever a existência de défice orçamental, nem um volume de despesa pública que exceda 35% do produto interno bruto.
- 6 - Os limites de défice e de despesa pública referidos no número anterior só poderão ser ultrapassados em caso de catástrofes naturais ou situações de emergência extraordinária que prejudiquem significativamente a sustentabilidade económica ou social do Estado, e mediante lei aprovada por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.

Artigo 119.º

[...]

- 1 - São publicados no jornal oficial, Diário da República:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) Os decretos regulamentares, os demais decretos e regulamentos do Governo e os decretos regulamentares regionais;



- i) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 122.º

[...]

São elegíveis os cidadãos eleitores de nacionalidade portuguesa, maiores de 35 anos.

Artigo 133.º

[...]

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) Nomear o Presidente do Governo Regional, nos termos do n.º 3 do artigo 231.º;
- l) Nomear e exonerar os membros do Governo Regional, sob proposta do respetivo presidente;
- m) Nomear e exonerar, sob proposta da Assembleia da República e ouvido o Governo, o presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da República;
- n) Nomear cinco membros do Conselho de Estado;
- o) [...];
- p) [...].



Artigo 134.º

[...]

Compete ao Presidente da República, na prática de atos próprios:

- a) [...];
- b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis, os decretos regulamentares, os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais, assinar as resoluções da Assembleia da República que aprovelem acordos internacionais e os restantes decretos do Governo;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de leis, decretos-leis, convenções internacionais, decretos legislativos regionais e decretos regulamentares regionais;
- h) [...];
- i) [...].

Artigo 136.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - No prazo de quinze dias, contados da receção de qualquer decreto da Assembleia Legislativa da região autónoma que lhe haja sido enviado para promulgação, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.



6 - Se a Assembleia Legislativa da região autónoma confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efetividade de funções, o Presidente da República deverá promulgar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua receção.

7 - No prazo de vinte dias, contados da receção de qualquer decreto do Governo Regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, comunicando por escrito o sentido do veto ao Governo Regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à Assembleia Legislativa da região autónoma.

8 - (Anterior n.º 5).

Artigo 149.º

[...]

1 - Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos na lei, a qual pode determinar a existência de círculos plurinominais e uninominais, bem como a respetiva natureza e complementaridade, por forma a assegurar o sistema de maior representação proporcional, através de método de conversão dos votos em número de mandatos definido na lei.

2 - [...].

Artigo 163.º

[...]

Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado.



- h) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, dez juizes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o Presidente do Conselho Económico e Social, nove membros do Conselho Superior das Magistraturas, os membros da entidade de regulação da comunicação social, e de outros órgãos constitucionais cuja designação, nos termos da lei, seja cometida à Assembleia da República;
- i) Propor ao Presidente da República, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, a nomeação e exoneração do presidente do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral da República;
- j) [Anterior alínea i)].

Artigo 169.º

[...]

1 - Os decretos-leis, salvo os aprovados no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, podem ser submetidos a apreciação da Assembleia da República, para efeitos de cessação de vigência ou de alteração, a requerimento de dez Deputados ou de um grupo parlamentar, nos trinta dias subsequentes à publicação, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 177.º

[...]

1 - O Primeiro-Ministro e os demais membros do Governo têm o direito de comparecer às reuniões plenárias da Assembleia da República, podendo ser coadjuvados pelos Secretários de Estado, e uns e outros usar da palavra, nos termos do Regimento.



2 - Serão marcadas reuniões em que o Primeiro-Ministro e os demais membros do Governo têm o dever de estar presentes para responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados, as quais se realizarão com a periodicidade mínima fixada no Regimento e em datas a estabelecer por acordo com o Governo.

3 - O Primeiro-Ministro e os demais membros do Governo podem solicitar a sua participação nos trabalhos das comissões e devem comparecer perante as mesmas quando tal seja requerido.

Artigo 215.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O recrutamento dos juizes dos tribunais judiciais de segunda instância faz-se com prevalência do critério do mérito, por concurso curricular aberto aos magistrados judiciais e do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.

4 - [...].

Artigo 216.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Os juizes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à atividade dos tribunais sem autorização do Conselho Superior das Magistraturas.

5 - [...].

Artigo 217.º

[...]



1 - A nomeação, a colocação, a transferência, a promoção dos juízes dos tribunais judiciais e dos juízes dos tribunais administrativos e fiscais, bem como o exercício da ação disciplinar, competem ao Conselho Superior das Magistraturas, nos termos da lei.

2 - Revogado.

3 - [...].

Artigo 218.º

Conselho Superior das Magistraturas

1 - O Conselho Superior das Magistraturas é composto por:

- a) Nove membros não magistrados, eleitos pela Assembleia da República, dos quais um preside;
- b) Quatro juízes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional;
- c) Quatro agentes do Ministério Público eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

2 - As regras sobre garantias dos juízes são aplicáveis a todos os membros do Conselho Superior das Magistraturas.

3 - A lei estabelece o estatuto e o regime de incompatibilidades dos membros do Conselho Superior das Magistraturas, bem como as suas funções, nomeadamente em matéria de nomeação, colocação, transferência, promoções e regime disciplinar dos juízes e dos magistrados do Ministério Público.

Artigo 219.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



5 - A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da ação disciplinar competem ao Conselho Superior das Magistraturas, nos termos da lei.

Artigo 220.º

[...]

1 - [...].

2 - A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República.

3 - O mandato do Procurador-Geral da República tem a duração de seis anos, sem prejuízo do disposto na alínea m) do artigo 133.º, não sendo renovável.

Artigo 231.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3 - O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa da região autónoma e o seu presidente é nomeado pelo Presidente da República, tendo em conta os resultados eleitorais.

4 - O Presidente da República nomeia e exonera os restantes membros do Governo Regional, sob proposta do respetivo presidente.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 267.º

[...]

1 - A Administração Pública é estruturada com observância dos princípios da isenção, transparência e simplificação de processos, de modo a aproximar os serviços das pessoas através:



- a) Da descentralização e desconcentração administrativas, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de ação da Administração;
- b) Do acesso a funções na Administração Pública, o qual não será sujeito a qualquer limitação ou discriminação e resultará de um processo de recrutamento transparente.
- c) De um sistema de promoções e a progressão nas carreiras da Administração Pública baseado na avaliação de mérito.

2 - Revogado.

3 - [...].

4 - Revogado.

5 - Revogado.

6 - [...].

Artigo 278.º

[...]

1 - O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, de decreto que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei, como decreto-lei ou como decreto legislativo regional ou de acordo internacional cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura.

2 - Revogado.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 279.º

[...]



1 - Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.

2 - [...].

3 - Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.

4 - [...].

Artigo 281.º

[...]

1 - [...].

2 - Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Um décimo dos Deputados à Assembleia da República ou um grupo parlamentar;

g) As Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes dos Governos Regionais ou um décimo dos deputados à respetiva Assembleia Legislativa, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do respetivo estatuto.

3 - [...].

Artigo 288.º

[...]

As leis de revisão constitucional terão de respeitar:



- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Revogado;
- f) Revogado;
- g) Revogado;
- h) O sufrágio universal, direto, secreto e periódico na designação dos titulares eletivos dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local;
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...].”

2 - São aditados à Constituição da República Portuguesa um artigo 33.º-A e um artigo 81.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 33.º-A

Direito de propriedade privada

1 - A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição.

2 - A requisição e a expropriação por utilidade pública só podem ser efetuadas com base na lei e mediante o pagamento de justa indemnização.

Artigo 81.º-A

Regulação da atividade económica

1 - O Estado assegura a regulação e a promoção da concorrência na atividade económica.

2 - As entidades reguladoras da atividade económica são entidades administrativas independentes com funções de regulação e de promoção e defesa da concorrência respeitantes às atividades económicas dos setores privado, público, cooperativo e social,



sendo criadas para a prossecução de atribuições de regulação de atividades económicas que recomendem, face à necessidade de independência no seu desenvolvimento, a não submissão à direção do Governo.

3 - As entidades reguladoras da atividade económica são independentes perante o poder político e perante os interesses e poder económicos privados.

4 - Não podem ser impostas às entidades reguladoras da atividade económica cativações de verbas orçamentadas, nem a sujeição a autorização dos membros do Governo para celebração de contratos ou realização de despesa previamente orçamentada.

5 - Os membros do órgão dirigente das entidades reguladoras da atividade económica são designados após um processo concursal aberto e transparente, nos termos da lei.”

3 - São revogados os n.ºs 3, 5 e 6 do artigo 38.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º, o artigo 62.º, o n.º 3 do artigo 65.º, o n.º 3 do artigo 86.º, o artigo 87.º, o artigo 88.º, os artigos 93.º a 100.º o artigo 140.º, a alínea a) do n.º 1 do artigo 197.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 217.º, os artigos 230.º e 233.º, os n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 267.º, o n.º 2 do artigo 278.º e as alíneas e), f) e g) do artigo 288.º da Constituição da República Portuguesa.

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

João Cotrim Figueiredo

Bernardo Blanco

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha